



Prefeitura Municipal de Paranaíba

Estado do Mato Grosso Do Sul

Avenida Juca Pinhé, nº 333 – Fone: (67)3669-0000 – CEP 79.500-000

LEI COMPLEMENTAR N.º 068, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

“Acrescenta Parágrafos ao Artigo 67 da Lei Complementar nº 11, de 04 de dezembro de 2001 e dá outras providências”.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA,
Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. O artigo 67 da Lei Complementar nº 11, de 04 de dezembro de 2001, inerente à CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – CASSEMP, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos, numerados como § 2º, 3º, 4º e 5º alterando-se para §1º seu atual parágrafo único:

“Artigo 67 -
§ 1º -

§ 2º - os Aposentados e Pensionistas poderão ter a adesão facultativa ao Plano de Saúde da Cassemp, devendo a contribuição ser em dobro da fixadas para os assegurados do quadro efetivo do Município.

§ 3º - os contratados, os convocados para serviços temporários e os cedidos e licenciados, sem ônus, para o Município poderão ser beneficiários da Cassemp, desde que a contribuição seja em dobro da fixada para os segurados do quadro efetivo do Município.

§ 4º - os critérios sobre dependentes e demais assuntos afetos ao efetivo funcionamento do Plano de Saúde



Prefeitura Municipal de Paranaíba

Estado do Mato Grosso Do Sul

Avenida Juca Pinhé, nº 333 – Fone: (67)3669-0000 – CEP 79.500-000

da Cassemp serão objetos de deliberação do Conselho de Administração, regularmente convocado, regulamentado seus atos por meio de Resolução Normativa do Conselho.

§ 5º - dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, os estatutos da Cassemp serão revisados, a fim de melhor adequar o seu funcionamento”.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “*Prefeito Edú Queiroz Neves*”, aos 08 dias do mês de setembro de 2014.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria de Administração, na data supra.

g) em 31 (trinta e uma) até 35 (trinta e cinco) parcelas iguais e mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) de juros e 30% (trinta por cento) de multa, desde que após a redução prevista o valor da parcela não seja inferior a 02 (duas) UFIPs.

h) em 36 (trinta e seis) até 40 (quarenta) parcelas iguais e mensais, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) de juros e 25% (vinte e cinco por cento) de multa, desde que após a redução prevista o valor da parcela não seja inferior a 02 (duas) UFIPs.

i) em 41 (quarenta e uma) até 45 (quarenta e cinco) parcelas iguais e mensais, com redução de 30% (trinta por cento) de juros e 20% (vinte por cento) de multa, desde que após a redução prevista o valor da parcela não seja inferior a 02 (duas) UFIPs.

j) em 46 (quarenta e seis) até 50 (cinquenta) parcelas iguais e mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) de juros e 15% (quinze por cento) de multa, desde que após a redução prevista o valor da parcela não seja inferior a 02 (duas) UFIPs.

k) em 51 (cinquenta e uma) até 55 (cinquenta e cinco) parcelas iguais e mensais, com redução de 20% (vinte por cento) de juros e 10% (dez por cento) de multa, desde que após a redução prevista o valor da parcela não seja inferior a 02 (duas) UFIPs.

l) em 56 (cinquenta e seis) até 60 (sessenta) parcelas iguais e mensais, com redução de 15% (quinze por cento) de juros e 5% (cinco por cento) de multa, desde que após a redução prevista o valor da parcela não seja inferior a 02 (duas) UFIPs.

§ 1º. as dívidas que poderão ser parceladas com a remissão que trata esse artigo serão somente aquelas lançadas até o dia 31 de dezembro de 2013.

Artigo 3º. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará o vencimento antecipado de todo o débito remanescente, independentemente de qualquer aviso e notificação tornando exigível todo o saldo devedor, além de juros de mora e correção monetária.

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suspender a cobrança judicial de créditos tributários inferior a 15 (quinze) UFIP's, por contribuinte, sem prejuízo da atualização monetária e cobrança de juros e multa que incidam sobre o débito.

Artigo 5º. O prazo de vigência desta lei será a partir da data de sua publicação até 31/12/2014, ou seja, durante o exercício de 2014.

Artigo 6º. O benefício fiscal previsto no artigo 1º desta Lei independe da formalização de Requerimento por parte do contribuinte, considerando automaticamente concedido a partir da data da publicação dessa Lei, exceto no caso de parcelamento previsto no inciso II do artigo 2º.

Artigo 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a baixa dos cadastros do município de todos os créditos tributários prescritos.

Artigo 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 08 dias do mês de setembro de 2014.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria de Administração, na data supra.

Publicado por:
Antonio Hamilton Garcia da Silva Júnior
Código Identificador:F204AE4B

ADMINISTRAÇÃO/SERVIÇOS GERAIS
LEI COMPLEMENTAR N.º 068, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014

"Acrescenta Parágrafos ao Artigo 67 da Lei Complementar n.º 11, de 04 de dezembro de 2001 e dá outras providências".

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. O artigo 67 da Lei Complementar n.º 11, de 04 de dezembro de 2001, inerente à CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – CASSEMP, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos, numerados como § 2º, 3º, 4º e 5º alterando-se para § 1º seu atual parágrafo único:

"Artigo 67 -
§ 1º -"

§ 2º - os Aposentados e Pensionistas poderão ter a adesão facultativa ao Plano de Saúde da Cassemp, devendo a contribuição ser em dobro da fixadas para os assegurados do quadro efetivo do Município.

§ 3º - os contratados, os convocados para serviços temporários e os cedidos e licenciados, sem ônus, para o Município poderão ser beneficiários da Cassemp, desde que a contribuição seja em dobro da fixada para os segurados do quadro efetivo do Município.

§ 4º - os critérios sobre dependentes e demais assuntos afetos ao efetivo funcionamento do Plano de Saúde da Cassemp serão objetos de deliberação do Conselho de Administração, regularmente convocado, regulamentado seus atos por meio de Resolução Normativa do Conselho.

§ 5º - dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, os estatutos da Cassemp serão revisados, a fim de melhor adequar o seu funcionamento".

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 08 dias do mês de setembro de 2014.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria de Administração, na data supra.

Publicado por:
Antonio Hamilton Garcia da Silva Júnior
Código Identificador:8E627BE8

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO N.º 051/2014.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.
CONTRATADA: MS EQUIPAMENTOS LTDA.
OBJETO DO TERMO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo, a alteração da vigência a que se refere à Cláusula Terceira do contrato administrativo n.º 051/2013, que será prorrogado até dia 20 de outubro de 2014.
DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais Cláusulas e condições estabelecidas no Contrato Original, que não tenham sido